



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 33/2021/CVM/SMI/GMN

São Paulo, 6 de setembro de 2021.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”)**

**MRP nº 372/2020**

**Reclamante: C.E.B.**

**Reclamada: CLEAR CORRETORA - XP INVESTIMENTOS CCTVM**

**S.A.**

**Processo CVM nº 19957.003241/2021-72**

Senhor Superintendente,

1. Este processo trata de recurso interposto por C.E.B. (“Reclamante”) contra a decisão da BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS (“BSM”) que, no âmbito do Processo MRP nº 372/2020, decidiu pela parcial procedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da CLEAR CORRETORA - XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. (“Reclamada”).

## **HISTÓRICO**

### **Reclamação**

2. A Reclamação (1238671, fls. 1 a 9) é apresentada a seguir.
3. O Reclamante relata problemas de instabilidade apresentados pelo PIT de Negociação da Reclamada, em 13/03/2020.

4. Em seu relato, o Reclamante afirma que, após emitir ordem de compra de 4.000 VALE3 a R\$ 41,95, o PIT de Negociação da Reclamada executou a compra de 1.000 VALE3 às 10:18:24, ficando pendente de execução 3.000 VALE3.

5. Ao verificar a subida dos preços, o Reclamante tentou zerar aquela compra de 1.000 VALE3 pelo valor de R\$ 44,02, porém o PIT de Negociação da Reclamada passou a apresentar instabilidades, pelo que o Reclamante afirma ter sofrido prejuízo (lucros cessantes) de aproximadamente R\$ 2.070,00, vez que as ações atingiram no mínimo o valor de R\$ 44,03.

6. Em consulta por meio de outros 'sites', identificou que os valores de VALE3 haviam começado a cair.

7. Em razão do identificado, o Reclamante passou a tentar cancelar o saldo da ordem de compra das 3.000 VALE3 pendentes, bem como reduzir o valor da ordem de venda daquelas 1.000 VALE3 já adquiridas.

8. Não tendo êxito em cancelar a ordem de compra de 3.000 VALE3, as mesmas foram adquiridas, às 10:37:00, ao preço de R\$ 41,95, apesar do mercado estar em baixa.

9. Ainda nas palavras do Reclamante, devido à instabilidade do PIT de Negociação da Reclamada, além de ter deixado de obter um ganho de R\$ 2.070,00, acabou por sofrer um prejuízo de R\$ 19.944,00, por danos emergentes, além de uma obrigação de R\$ 15.633,01 como lançamento futuro para 17/03/2020, alcançando R\$ 35.577,01.

10. O Reclamante ainda discorre que teria sido zerado pela Reclamada, mesmo tendo margem para 'stop' de R\$ 2.261,80, e que foram liquidados pela Reclamada posições que possuía em operações de Swing Trade: 600 AZUL4 e 800 VVAR3 (1238671, fl. 17).

11. O Reclamante acrescenta ter vídeos gravando a situação vivenciada e 'prints' de inúmeras reclamações extraídas da internet versando sobre inúmeros problemas apresentados pelo PIT de Negociação da Reclamada, na data de 13/03/2020.

12. Por fim, o pedido do Reclamante, busca:

a) a restituição financeira do volume das ações liquidadas para cobrir os prejuízos decorrentes da instabilidade apresentada pelo PIT de Negociação da Reclamada;

b) a anulação da multa decorrente do indevido 'stop' e restituição de eventual valor cobrado; e

c) a indenização pelos lucros cessantes em virtude da instabilidade apresentada pelo PIT de Negociação da Reclamada, que o impediu de alterar e de emitir ordem de venda de VALE3 no valor de R\$ 44,02.

13. Diante de todo o exposto, o Reclamante apresenta os seguintes cálculos para ressarcimento de R\$ 37.647,01:

a) lucro cessante de R\$ 2.070,00

b) dano emergente de R\$ 35.577,01

14. Bem como solicita o cancelamento da multa em virtude da ordem de 'stop' indevidamente emitida.

### **Abertura do processo de MRP**

15. A BSM informou a abertura do processo de MRP, tanto ao Reclamante (1238671, fl. 13), quanto à Reclamada (1238671, fls. 10 e ss).

16. Com relação ao Reclamante, a BSM solicitou comprovações de acesso aos canais de contingência da Reclamada (doc. 1270151, fls. 42 a 46).

17. E com relação à Reclamada, a BSM solicitou apresentar defesa, além de informações e documentos acerca das operações reclamadas.

### **Manifestação do Reclamante**

18. O Reclamante não apresentou evidências de contato com os canais de contingência, solicitados pela BSM, ressaltando que a situação ocorreu entre 10:18:24 e 10:37:00 e, ainda, afirmando que não obteve sucesso em entrar em contato pelo 'chat' da Reclamada, pois também se encontrava inoperante (1238671, fl. 48).

19. No entanto, apresentou vídeos, pelo quais procura demonstrar que não estava conseguindo acessar o PIT de Negociação da Reclamada (1238676 e 1238680).

### **Manifestação da Reclamada**

20. A Reclamada apresentou sua defesa nos seguintes termos (1238671, fls. 51 e ss).

21. Inicialmente, a Reclamada negou ter havido qualquer instabilidade no PIT de Negociação em 13/03/2020, que pudesse interferir nas operações mencionadas pelo Reclamante.

22. Sobre as operações, a Reclamada assim se manifestou:

a) às 10:17:19, o Reclamante inseriu ordem de compra de VALE3;

b) às 10:18:24, foi executada a compra de 1.000 VALE3;

c) às 10:25:32, o Reclamante cancelou a ordem de venda aberta às 09:57:51;

d) às 10:26:23, o Reclamante inseriu ordem de venda de 1.000 ações VALE3 a R\$ 44,02;

e) às 10:37:00, foi executada a ordem de compra de 3.000 ações VALE3;

f) às 10:40:03, o Reclamante cancelou a ordem de venda de 1.000 ações VALE3; e

g) às 10:50:03, o Reclamante inseriu ordem de venda a qual ficou aberta até às 10:54:32, momento em que foi liquidada pelo Departamento de Risco da Reclamada, pois o prejuízo dessa operação alcançou suas garantias alocadas.

23. Sobre a liquidação compulsória, as garantias do Reclamante

totalizavam R\$ 15.397,60 e, conforme nota de corretagem do pregão do dia 13/03/2020, o Reclamante incorreu no prejuízo de R\$ 15.803,78, o que comprovaria que o encerramento compulsório executado pelo Departamento de Risco da Reclamada teria ocorrido no momento correto.

## **Relatório de Auditoria**

24. A pedido da Superintendência Jurídica da BSM - SJUR (1238686, fls. 68 e ss), foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 469/20, de 12/06/2020 (1238686, fls. 70 e ss), com os principais pontos a seguir relatados.

25. Sobre as possíveis instabilidades no PIT de Negociação da Reclamada, alegadas pelo Reclamante, que teriam ocorridas em 13/03/2020, a Reclamada não apresentou as necessárias evidências para demonstrar o contrário à BSM.

26. Sobre a liquidação compulsória, esta foi executada entre 10:54:32 e 11:07:12:

Tabela 1 - Liquidação Compulsória em  
13/03/2020

Hora	Venda	Preço (R\$)	Volume (R\$)
10:54:32	2.700	37,81	102.087,00
11:07:12	1.300	39,10	50.830,00
		38,22925	152.917,00

27. No entanto, a Reclamada não apresentou os 'logs' de garantias que permitiriam à BSM avaliar se as garantias disponíveis pelo Reclamante, em momento anterior ao das operação de liquidação compulsória, teriam sido ou não suficientes para manter sua posição comprada de 4.000 VALE3 em 13/03/2020.

28. Em razão da não apresentação dos logs de garantias, a Auditoria da BSM, considerando que, entre o início da liquidação compulsória, às 10:54:32, e o final do pregão, o preço médio de VALE3 alcançou R\$ 40,10, estipulou que o melhor resultado para a zeragem de 4.000 VALE3 seria R\$ 160.400,00, superando em R\$ 7.483,00 o valor obtido pela liquidação compulsória, de R\$ 152.917,00, que alcançou R\$ 38,22925.

## **Decisão do DAR**

29. Com base no Parecer da Superintendência Jurídica da BSM - SJUR (1238671, fls. 103 e ss), o Diretor de Autorregulação da BSM - DAR proferiu sua decisão (1238671, fls. 113 e ss).

30. Preliminarmente, foram atestadas a legitimidade das partes e a tempestividade da Reclamação.

31. Quanto ao mérito, o DAR esclareceu que eventual indisponibilidade de uma plataforma de negociação, por si só, não configura hipótese para ressarcimento de eventual prejuízo incorrido pelo investidor.

32. E ainda, segundo o previsto na regulação vigente e nos contratos firmados entre as partes, a Reclamada disponibiliza canais alternativos para envio de ordens pelo investidor na eventual interrupção do funcionamento dos sistemas eletrônicos de negociação.

33. No entanto, não há evidências, nas provas juntadas a este processo de

MRP, de que o Reclamante tenha buscado acesso aos referidos canais alternativos para ordenar suas operações.

34. A BSM solicitou ao Reclamante que informasse se, diante da indisponibilidade da plataforma de negociação durante o pregão, tentou acessar outras plataformas ou canais de atendimento disponibilizados pela Reclamada, para zerar a sua posição.

35. Em resposta, o Reclamante informou que buscou o 'chat' como canal alternativo para o envio de ordens, porém o 'chat' também estaria indisponível durante o pregão.

36. Para configuração de hipótese de ressarcimento pelo MRP, seria necessário que a Reclamada tivesse falhado na disponibilização de canais alternativos de comunicação, o que não foi comprovado no presente processo.

37. Em relação à liquidação compulsória ocorrida no pregão, o Reclamante alega que teria sido irregular.

38. A Reclamada, por sua vez, não trouxe aos autos o 'log' que poderia afastar as alegações do Reclamante, ao possibilitar que a auditoria da BSM verificasse a adequação da liquidação compulsória à sua política de risco.

39. Em razão da não apresentação do log de risco pela Reclamada e da ausência de provas que afastassem a alegação de que a liquidação compulsória teria sido realizada em desacordo com a sua política de risco, o DAR se manifestou favoravelmente ao pedido de ressarcimento do prejuízo, decorrente em da liquidação compulsória, no valor de R\$ 7.438,00<sup>[a]</sup>, conforme calculado no Relatório de Auditoria.

40. Assim, em 03/07/2020, o DAR julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante neste processo de MRP, no valor de R\$ 7.438,00<sup>[a]</sup>, a ser corrigido na forma do Regulamento do MRP, desde 13/03/2020 até a data do efetivo pagamento, conforme previsão do art. 24, I, do Regulamento do MRP.

[a] A metodologia de cálculo de ressarcimento adotada pela BSM, conforme relatado no item 28, considerou a diferença entre o preço médio do ativo, a partir da execução da liquidação compulsória e o encerramento do pregão, e o preço médio do ativo obtido na liquidação compulsória, em razão da liquidação compulsória ter sido realizada sem aderência à política de riscos da Reclamada. Pela metodologia adotada, o valor a ser ressarcido alcança R\$ 7.483,00, valor este presente no Relatório de Auditoria (1238671, fl. 75). No entanto, no Parecer Jurídico, há erro de grafia: apesar de ter sido mencionado o valor calculado pela Auditoria: R\$ 7.483,00 (1238671, fl. 107), a SJUR conclui pelo ressarcimento de R\$ 7.438,00 (1238671, fl. 112), valor este levado em consideração pelo DAR em sua peça decisória (1238671, fl. 115). Nesses termos, entendemos ter havido erro de grafia, devendo ser considerado o valor de R\$ 7.483,00.

## **Recurso da Reclamada**

41. A Reclamada, em seu recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, reitera que o Reclamante não se utilizou dos canais de contingência, pelo que entende improcedente o pedido de ressarcimento apresentado pelo Reclamante (1238671, fls. 117 e ss).

## Decisão do Pleno do CS

42. O Conselheiro-Relator, nas preliminares de seu Voto (1238671, fls. 146 e ss), destaca que ao Reclamante é facultado apresentar recurso, à CVM, da decisão do DAR ou do Pleno do Conselho de Supervisão, nos termos do disposto no art. 20, III, "c", do Regulamento do MRP, não conhecendo a manifestação apresentada pelo Reclamante (1238671, fls. 122 e ss).

43. O Conselheiro-Relator, quanto ao mérito, inicialmente tece comentários às alegadas instabilidades do PIT de Negociação da Reclamada, pelo que admite a possibilidade de ocorrência de instabilidades que podem impedir a transmissão de ordem ou causar suspensões ou interrupções do acesso.

44. No entanto, o art. 6º da então Instrução CVM 380/02 determina que os intermediários devem estabelecer plano de contingência para seus sistemas, de modo a preservar o atendimento dos seus clientes.

45. Assim, a ocorrência de indisponibilidade ou instabilidade nas plataformas eletrônicas de negociação não imputa responsabilidade objetiva aos intermediários.

46. Nesses casos, a disponibilidade e a efetividade dos meios alternativos de atendimento aos clientes são fatores que devem ser considerados na apuração da responsabilidade dos intermediários.

47. Ou seja, os canais de contingência devem estar disponíveis, além de ter capacidade de atender e processar as solicitações dos investidores.

48. Entretanto, no presente caso, não restou comprovada a indisponibilidade da plataforma de negociação da Reclamada nem tampouco a tentativa de acesso aos canais alternativos adequados (e-mail e telefone da mesa de operações) pelo Reclamante.

49. Em relação à adequação da liquidação compulsória, o Conselheiro-Relator observa que, quando da instauração deste Processo de MRP, foi solicitado que a Reclamada apresentasse o 'log' do seu sistema de risco referente ao momento da liquidação compulsória no pregão.

50. Entretanto, apesar das reiteradas solicitações, em nenhum momento a Reclamada apresentou essa informação.

51. O 'log' do sistema de risco mostra cenários de estresse, como deságio e outros cenários de risco, e permite avaliar a exposição ao risco em comparação ao preço praticado no momento anterior à liquidação compulsória.

52. Por essa razão, o 'log' do sistema de risco é essencial para a análise da adequação da liquidação compulsória à política de risco do intermediário.

53. Assim, diante da ausência de apresentação de trilhas de auditoria do sistema de risco pela Reclamada, o Conselheiro-Relator votou pelo não provimento do recurso apresentado pela Reclamada com a consequente manutenção da decisão proferida pelo DAR: de parcial procedência do pedido de ressarcimento de prejuízo contido na Reclamação, devendo o Reclamante ser ressarcido do prejuízo decorrente da liquidação compulsória no valor de R\$ 7.438,00<sup>[b]</sup> a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 13/03/2020, na forma do Regulamento do MRP.

54. A partir do Voto do Conselheiro-Relator, os demais membros do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, em 18/12/2020, se manifestaram e, por unanimidade, o Pleno decidiu pelo improvimento do recurso da Reclamada e pela consequente manutenção da decisão proferida pelo DAR: de parcial procedência

da Reclamação.

[b] Conforme descrito no item 40, [a], houve erro de grafia, devendo ser considerado o valor de R\$ 7.483,00.

## **Recurso do Reclamante**

55. Comunicado da decisão da BSM, em 12/03/2021 (1238671, fl. 167), o Reclamante apresentou recurso (1238671, fl. 168 e ss), em 13/04/2021 (1238670).

56. Em seu recurso, o Reclamante insiste na tese de que o 'chat' da Reclamada encontrava-se indisponível, pelo que teria havido falha no canal de contingência da Reclamada que pudesse ser utilizado pelo Reclamante para concretizar as operações as quais pretendia comandar.

57. E finaliza:

a) sejam reconhecidos os abusos e ilegalidades cometidos pela RECLAMADA;

b) a restituição financeira do volume idêntico de ações indevidamente liquidadas (danos emergentes) em virtude das falhas apresentadas pelo PIT DE NEGOCIAÇÃO (600 AZUL4 e 800 VVAR3), derivadas da impossibilidade de alteração, emissão e/ou cancelamento de ordens;

c) a anulação da eventual multa decorrente da Liquidação Compulsória por consumo máximo de garantia e restituição de eventual valor cobrado, precipuamente em virtude de sua inoportuna e indevida execução, conforme exposto no item 1.2 acima.;

d) indenização pelos lucros cessantes, no valor de R\$ 2.070,00, que se deixou de obter em virtude da inoperância apresentada pelo PIT, que impediu de alterar e/ou, emitir, no tempo pretendido por este Reclamante, a ordem de venda da VALE3 no valor de R\$ 44,02;

e) a anulação/restituição do valor inscrito como débito na conta da Corretora RECLAMADA, que apresenta valor de R\$ 4.476,99, cancelando-se eventuais cobranças decorrentes das operações ora Representadas;

f) a condenação da RECLAMADA por litigância de má-fé, por apresentar defesa inidônea, desleal, absolutamente destituída de verdade e dotada de evidente má-fé.

## **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

### **Tempestividade e Legitimidade da Reclamação**

58. No caso, o Reclamante questiona operações realizadas no pregão de 13/03/2020 e apresentou o pedido de ressarcimento ao MRP em 17/03/2020 (1238670), dentro do prazo previsto no art. 80, da Instrução CVM 461/07, segundo o qual o investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de

ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.

59. A legitimidade se comprova pela ficha cadastral, datada de 01/03/2019 (1238686), pelo que o Reclamante é cliente da Reclamada.

60. Portanto, verifica-se a tempestividade do pedido de ressarcimento, bem como a legitimidade do Reclamante e da Reclamada para figurarem como partes no processo de MRP.

### **Tempestividade do Recurso à CVM**

61. O Reclamante foi comunicado sobre a decisão proferida pela BSM em 12/03/2021 (1238671, fl. 167), interpondo recurso a esta Autarquia em 13/04/2021 (1238670), dentro do prazo previsto no art. 20, III, do Regulamento de MRP, pelo que se verifica a tempestividade do recurso.

### **Operações**

62. Conforme relatado pelo Reclamante, a sua intenção era de realizar 'day trade' em 4.000 VALE3 no pregão de 13/03/2020:

a) após emitir ordem de compra de 4.000 VALE3 a R\$ 41,95, o PIT de Negociação da Reclamada executou a compra de 1.000 VALE3 às 10:18:24, ficando pendente de execução 3.000 VALE3;

b) ao verificar a subida dos preços, o Reclamante tentou zerar aquela compra de 1.000 VALE3 pelo valor de R\$ 44,02, porém o PIT de Negociação da Reclamada passou a apresentar instabilidades;

c) na sequência, ao identificar que o preço de VALE3 começava a cair, o Reclamante passou a tentar cancelar o saldo da ordem de compra das 3.000 VALE3 pendentes a R\$ 41,95, bem como reduzir o valor da ordem de venda daquelas 1.000 VALE3 já adquiridas.

63. Não tendo êxito em cancelar a ordem de compra de 3.000 VALE3, as mesmas foram adquiridas, às 10:37:00, ao preço de R\$ 41,95.

64. Dentre seus pedidos apresentados no presente recurso, consta indenização pelos lucros cessantes, no valor de R\$ 2.070,00, referente à diferença entre o preço de compra de R\$ 41,95 de 1.000 VALE3 e R\$ 44,02, preço que o Reclamante intentava obter na venda.

65. Por sua vez, a Reclamada apresentou a relação de ordens que chegaram ao seu OMS (1238690), pelo qual são identificadas as seguintes ordens comandadas pelo Reclamante e recepcionadas pela Reclamada, em 13/03/2020:

Tabela 2 - Ordens de VALE3 em 13/03/2020

Horário	C	V	Preço-Ordem (R\$)	Preço-Negócio (R\$)	Ordem Cancelada
09:57:51		4.000	48,00	NA	10:25:33
10:17:29	4.000		41,95	41,95	NA
10:26:23		1.000	44,02	NA	10:40:03
10:50:03		4.000	41,95	NA	10:54:32

10:54:32		4.000	37,40	38,22925	NA	
----------	--	-------	-------	----------	----	--

66. O que se observa da Tabela 2, acompanhado pelas informações trazidas pelo Reclamante (item 4 e ss), pela Reclamada (item 22) e pela Auditoria da BSM (item 26):

- a) às 09:57:51, o Reclamante comanda uma ordem de venda de 4.000 VALE3 a R\$ 48,00, mas não encontra mercado e fica pendente de execução;
- b) às 10:17:29, o Reclamante comanda uma ordem de compra de 4.000 VALE3 a R\$ 41,95, sendo que 1.000 foram executadas pela Reclamada às 10:18:24 e as demais 3.000 às 10:37:00;
- c) às 10:18:24 é executada pela Reclamada a compra de 1.000 VALE3 a R\$ 41,95 (b);
- d) às 10:25:33, o Reclamante cancela a ordem de venda de 4.000 VALE3 a R\$ 48,00 (a);
- e) às 10:26:23, o Reclamante comanda uma ordem de venda de 1.000 VALE3 a R\$ 44,02, mas não encontra mercado e fica pendente de execução;
- f) às 10:37:00 é executada pela Reclamada a compra de 3.000 VALE3 a R\$ 41,95 (b);
- g) às 10:40:03, o Reclamante cancela a ordem de venda de 1.000 VALE3 a R\$ 44,02 (e);
- h) às 10:50:03, o Reclamante comanda uma ordem de venda de 4.000 VALE3 a R\$ 41,95, mas não encontra mercado e fica pendente de execução; e
- i) às 10:54:32, o Depto. de Risco da Reclamada (i) liquida compulsoriamente as 4.000 VALE3 compradas pelo Reclamante, alcançando preço médio de R\$ 38,22925, e, ao mesmo tempo, (ii) cancela a ordem de venda de 4.000 VALE3 a R\$ 41,95 (h).

67. Das ordens acima, comandadas pelo Reclamante, apenas foi executada a de compra de 4.000 VALE3 a R\$ 41,95, as quais foram liquidadas compulsoriamente, operações estas que se encontram relacionadas na Nota de Corretagem de 13/03/2020 (1238686).

68. As demais ordens não alcançaram os preços de mercado comandados pelo Reclamante e acabaram sendo canceladas pelo próprio Reclamante, na sequência.

### **Instabilidade da Plataforma**

69. Mas, o mais importante que se conclui das ordens comandadas pelo Reclamante e recepcionadas pelo OMS da Reclamada, é que entre 09:57:51 e 10:50:03 o Reclamante conseguiu comandar diversas ordens e cancelar outras, o que não comprova que a instabilidade alegada pelo reclamante tenha sido responsável para o Reclamante não ter obtido êxito em transmitir suas ordens.

70. Ademais, os vídeos apresentados pelo Reclamante (1238676 e 1238680) não são capazes de demonstrar se a dificuldade de acesso

era em consequência de mal funcionamento do PIT de Negociação da Reclamada.

## **Canais de Contingência**

71. E mais, os canais de contingência não foram adequadamente utilizados pelo Reclamante, a não ser a tentativa com 'chat', porém, conforme o próprio Reclamante admitiu, o 'chat' só funciona se a plataforma estiver em funcionamento.

72. Assim, sabendo que o 'chat' não tem como funcionar sem o funcionamento normal da plataforma, o Reclamante poderia ter acessado um dos outros canais de contingência da Reclamada, tal como o e-mail <contingencia@clear.com.br>, disponível no Manual de Risco (1238671, fl. 18).

73. E esses canais de contingência encontram apoio no contrato de intermediação (1238686), firmado pelo Reclamante em 15/03/2018 (1238686):

*2.1 Integram o presente Contrato, no que couber, e as Partes, neste instrumento, obrigam-se a cumprir fielmente, naquilo que a cada uma lhe competir:*

*a. as Regras e Parâmetros de Conduta e Atuação da CORRETORA, bem como suas Políticas Internas e Manuais (dentre eles, o Manual de Risco);*

*15.8 Na eventualidade de ocorrer impossibilidade do CLIENTE acessar o sistema eletrônico por problemas de ordem técnica da própria CORRETORA e/ou das Bolsas, o CLIENTE poderá efetuar suas solicitações diretamente à mesa de operações da CORRETORA (...)*

74. Pelo exposto, o Reclamante poderia ter entrado em contato com a mesa de operações da Reclamada ou pelo mencionado e-mail para realizar as operações que, alegadamente, não estaria conseguindo realizar pelo PIT de Negociação da Reclamada.

## **Liquidação Compulsória**

75. Conforme se extrai da Auditoria da BSM, a Reclamada não apresentou o 'log' de sistema de risco, para comprovar a adequada atuação do seu Depto. de Risco.

76. Por essa razão, a venda de 4.000 VALE3 pela mesa da Reclamada impôs prejuízo ao Reclamante, pois o próprio Reclamante poderia ter liquidado sua posição comprada em um outro momento daquele pregão, em patamar superior aos R\$ 38,22925.

77. E esse valor, na metodologia adotada pela BSM, alcança R\$ 40,10, considerado o preço médio entre o início da liquidação compulsória e o final daquele pregão (item 28).

78. Há de ressaltar, neste ponto, que os preços intentados pelo Reclamante para zerar sua posição comprada de VALE3 a R\$ 41,95, quais sejam, R\$ 44,02 e mesmo de R\$ 41,95, não encontraram mercado para serem executados, conforme apresentado na Tabela 2.

79. Pelo exposto, considerando a não apresentação pela Reclamada dos

'logs' de sistema de risco, é devido, sim, identificar preço de mercado, naquele pregão de 13/03/2020, que poderia ser alcançado pelo reclamante para liquidar a posição de 4.000 VALE3.

## **Ressarcimento**

80. E o preço, na metodologia adotada da BSM, que esta área técnica se alinha, como sendo uma metodologia a demonstrar um preço justo de mercado, qual seja, a do preço médio entre o início da liquidação compulsória e o final daquele pregão de 13/03/2020: R\$ 40,10, contra os R\$ R\$ 38,22925 da liquidação compulsória, gerando um ressarcimento de R\$ 7.438,00<sup>[c]</sup>, valor este decidido pelo DAR e mantido pelo Pleno do CS da BSM.

[c] Conforme descrito no item 40, <sup>[a]</sup>, houve erro de grafia, devendo ser considerado o valor de R\$ 7.483,00.

## **Lucros Cessantes**

81. Não se justifica falar em lucros cessantes para algo não teria possibilidade de ter ocorrido.

82. Isto porque, conforme a Tabela 2, a ordem, às 10:26:23, de venda de VALE3 a R\$ 44,02 não encontrou mercado para ser satisfeito, tendo sido cancelada às 10:40:03.

## **AZUL4 e VVAR3**

83. A liquidação compulsória em 13/03/2020 alcança apenas VALE3, o que fica evidente pela nota de corretagem (1238686).

84. E também conforme o item 32 do Parecer Jurídico da BSM (1238671).

## **Perfil de investimento do Reclamante**

85. Segundo apresentado pela Reclamada em sua defesa, o Reclamante tinha perfil de risco 'Agressivo' durante o pregão de 13/03/2020, perfil este definido em 12/03/2019, mantido até a data do 'print' da tela da Reclamada, em 05/11/2020, condizente com as operações 'day trade' realizadas (1238686).

## **CONCLUSÃO**

86. Considerando:

- a) a legitimidade das partes;
- b) a tempestividade do pedido de ressarcimento ao MRP;
- c) a tempestividade da apresentação do recurso à CVM;
- d) que o Reclamante, em 13/03/2020, tinha conhecimento dos canais de contingência para comandar suas ordens à Reclamada, em caso de ocorrência de instabilidade do PIT de Negociação da Reclamada;

e) que determinados preços comandados pelo reclamante, em 13/03/2020, não encontraram mercado para serem satisfeitos, o que não se justifica a tese de lucros cessantes;

f) que a liquidação compulsória em 13/03/2020 alcançou apenas VALE3, não tendo sido liquidada as posições de AZUL4 e VVAR3;

g) que o perfil de investimento do Reclamante era adequado para as operações executadas; e

h) que os critérios adotados para executar a liquidação compulsória não foram apresentados pela Reclamada,

87. Propõe-se a manutenção da decisão do DAR, ratificada pelo Pleno do CS da BSM, que julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante neste processo de MRP, porém no valor correto de R\$ 7.483,00, conforme exposto no item 80, <sup>[c]</sup>, a ser corrigido na forma do Regulamento do MRP, desde 13/03/2020 até a data do efetivo pagamento, conforme previsão do art. 24, I, do Regulamento do MRP.

88. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, nos termos do art. 2º, I, 'b', da Resolução CVM 38/2021, que se justifica por envolver 'aspecto inovador' na metodologia de cálculo do ressarcimento adotada pela BSM: ressarcimento pela diferença entre o preço médio do ativo, a partir da execução da liquidação compulsória e o encerramento do pregão, e o preço médio do ativo obtido na liquidação compulsória, em razão da liquidação compulsória ter sido realizada sem aderência à política de riscos da Reclamada, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

89. A ocorrência de instabilidades do PIT de Negociação da Reclamada é objeto de supervisão desta SMI, estando o pregão de 13/03/2020 dentro daqueles sob supervisão em curso.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva  
Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 06/09/2021, às 11:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/09/2021, às 12:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/09/2021, às 14:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1339282** e o código CRC **4773DCB6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1339282** and the "Código CRC" **4773DCB6**.*